

ANEXO I
NOVO REGULAMENTO

REGULAMENTO

DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VIA LÁCTEA

CNPJ/MF nº 21.669.033/0001-07

Datado de
27 de dezembro de 2024
em vigor a partir de 06 de janeiro de 2025

ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	14
DEFINIÇÕES	14
CARACTERÍSTICAS.....	20
OBJETIVO	21
CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	22
ADMINISTRADOR	22
GESTOR	24
VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	27
RESPONSABILIDADES.....	30
SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDECIMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	30
CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	32
CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO	33
CAPÍTULO V. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	35
COMPETÊNCIA	35
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO	37
DELIBERAÇÕES.....	38
CAPÍTULO VI. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	39
FATOS RELEVANTES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	40
CAPÍTULO VII. DISPOSIÇÕES FINAIS	43
ARBITRAGEM.....	44
ANEXO	46
I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	46
II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE.....	46
III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE.....	46
IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	47
AUDITOR INDEPENDENTE	47
CUSTODIANTE	47
V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E OUTRAS TAXAS.....	48
VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO	50
PERÍODO DE INVESTIMENTO	55
VII. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS.....	56
VIII. FATORES DE RISCO	58
IX. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	66
X. COTAS E PATRIMÔNIO DA CLASSE	68
COTAS	68
EMIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS	68
INTEGRALIZAÇÃO INICIAL E INTEGRALIZAÇÕES REMANESCENTES.....	70
COTISTA INADIMPLENTE.....	71
NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS	72
XI. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES	72
XII. LIQUIDAÇÃO.....	73
XIII. CONFLITO DE INTERESSES	74
XIV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS	75

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é a **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 202, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.150.453/0001-20, habilitada para a administração de carteiras de fundos de investimento conforme Ato Declaratório CVM n.º 7.446, de 13 de outubro de 2003.

AFAC – significa adiantamento para futuro aumento de capital, nos termos do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da respectiva Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo - Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Ativos Alvo – são os ativos passíveis de aquisição pela Classe.

Ativos Financeiros – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos Líquidos.

Ativos Líquidos – significam: (i) títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (ii) títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e (iv) cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, de baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor.

Ato ou Fato Relevante - significa qualquer ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo ou à Classe, que possa influir de modo ponderável: (i) na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados; (ii) a decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e (iii) na

decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo e significa a assembleia para a qual são convocados todos os cotistas de todas as classes de Cotas do Fundo.

Assembleia Especial de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo das classes de Cotas e significa a assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada classe de Cotas do Fundo.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquelas constantes das suas demonstrações contábeis; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação. A avaliação quanto às condições descritas acima deve ser realizada no momento do investimento de Ativos no Exterior.

B3. - é a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

Capital Comprometido – significa o valor financeiro assumido pelos Cotistas nos respectivos Compromissos de Investimentos.

Capital Comprometido Mínimo – significa o valor mínimo necessário ao início das atividades da Classe, que será atingido quando os investidores se comprometerem, mediante a celebração de Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento, durante a Distribuição Inicial, a aportar ao menos R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) na Classe, por meio de sucessivas integralizações das Cotas subscritas.

Capital Comprometido Total – significa a soma dos Capitais Comprometidos.

Capital Investido – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito – significa a soma de todos os Boletins de Subscrição de Cotas da Classe que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Cetip – é a CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Classe – é a CLASSE ÚNICA do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VIA LÁCTEA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.669.033/0001-07, constituída sob a forma de condomínio fechado e destinada exclusivamente a investidores profissionais. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Companhia Alvo - significa uma companhia, aberta ou fechada, ou sociedade limitada, com atuação preponderante no Setor Alvo, em que eventual investimento em Ativos Alvo de sua emissão venha a ser selecionado pelo Gestor.

Companhia Investida - significa a Companhia Alvo cujos Ativos Alvo de sua emissão tenham sido adquiridos ou subscritos pela Classe ou sejam por esta detidos (inclusive em função de operações societárias, como fusão, cisão, incorporação, redução de capital e distribuição de dividendos in natura).

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Conflito de Interesses - significa a existência de qualquer interesse (i) do Administrador e/ou do Gestor, de partes a estes relacionados, de seus respectivos acionistas, sócios, administradores ou empregados; (ii) de Cotistas da Classe; ou (iii) dos cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau de quaisquer das referidas pessoas que, de forma direta ou indireta, possa, sob qualquer aspecto, ser conflitante com os interesses da Classe.

Controle (bem como os seus termos correlatos “Controlar”, “Controlador”, “Controlada” ou “sob Controle comum”) - significa (i) a titularidade, direta ou indireta, da maioria (50% mais uma) das Cotas ou ações com direito a voto, ou (ii) o poder de eleger a maioria dos administradores (diretoria, conselho de administração, comitê executivo ou outro órgão similar), de dirigir as atividades sociais ou orientar o funcionamento dos órgãos de tal pessoa, de forma direta ou indireta, de fato, de direito ou por meio de contrato ou outra forma de acordo.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio da Classe.

Cotas da Primeira Emissão – são as Cotas da primeira emissão da Classe prevista do Artigo 36 do Anexo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas da Classe assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – é a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 7, Sala 201, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente habilitada pela CVM à prestação de serviços de custódia e escrituração de valores mobiliários pela CVM, contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para a prestação dos serviços de custódia dos ativos do e escrituração das Cotas do Fundo..

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira integralização de Cotas.

Demais Prestadores de Serviços - Prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo ou da Classe, nos termos do CAPÍTULO III da parte geral do Regulamento, conforme detalhados no Artigo 6º ao Artigo 12 do Anexo.

Dia Útil - Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

Diligência - é a diligência (*due dilligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Investida.

Disponibilidades - significa todos os Investimentos Líquidos da carteira da Classe.

Distribuição Inicial - significa a emissão inicial de 100.000 (cem mil) Cotas, pelo valor unitário de R\$10.000,00 (dez mil reais) por Cota, totalizando uma distribuição inicial de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Exigibilidades – são as obrigações e encargos da Classe, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o significa o FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VIA LÁCTEA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.669.033/0001-07.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Gestor – é a **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 202, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0001-20, habilitada para a administração de carteiras de fundos de investimento conforme Ato Declaratório CVM nº 7.446, de 13 de outubro de 2003.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Integralização Inicial - significa o aporte inicial de recursos em valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do Capital Comprometido constante dos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Integralizações Remanescentes - significa os valores remanescentes no âmbito de cada Compromisso de Investimento e respectivo Boletim de Subscrição que deverão ser aportados pelos Cotistas, após a Integralização Inicial, conforme solicitações do Administrador, a pedido do Gestor, na forma disciplinada no Anexo da Classe, à medida que seja necessário para: (i) a realização de investimentos pela Classe, e/ou (ii) o pagamento de despesas e obrigações da Classe, observado o Capital Comprometido de cada Cotista.

Investidores Autorizados – Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento da Classe, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Financeiros, disponibilidades da Classe, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações na Classe, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Financeiros da Classe, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Política de Gestão de Liquidez – é o documento formal que descreve a Política de Gestão do Risco de Liquidez dos ativos geridos pelo Gestor, inclusive a Classe

Prazo de Duração – é o prazo de 20 (vinte) anos contados da data da Integralização Inicial, podendo ser renovado por períodos sucessivos de 1 (um) ano, mediante deliberação tomada por Cotistas representando 100% (cem por cento) das Cotas emitidas em Assembleia Geral de Cotistas convocadas para esse fim.

Prazo de Duração da Classe - é o prazo de 20 (vinte) anos contados da data da Integralização Inicial, podendo ser renovado por períodos sucessivos de 1 (um) ano, mediante deliberação tomada por Cotistas representando 100% (cem por cento) das Cotas emitidas em Assembleia Especial de Cotistas convocada para esse fim.

Prestadores de Serviços Essenciais - O Administrador e o Gestor, quando referidas em conjunto e indistintamente.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 - é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

Resultado – é o resultado oriundo do somatório (i) dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor dos Cotistas da Classe (ii) de todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pela Classe em função da titularidade dos Ativos Financeiros; e (iii) do produto da alienação de qualquer Ativo Financeiro.

Sociedade(s) Investida(s) – é(são) a(s) sociedade(s) anônima(s) de capital aberto ou fechado cujos Ativos Alvo de sua emissão tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos à Classe ou, conforme o caso, que a Classe tenha interesse em adquirir.

Taxa de Administração – Remuneração devida nos termos do Artigo 13 do Anexo.

Taxa de Gestão - Remuneração devida nos termos do Artigo 14 do Anexo.

Taxa de Custódia – Remuneração devida nos termos do do Anexo.

Taxa Máxima de Distribuição - Remuneração devida nos termos do do Anexo.

Características

Artigo 2º FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VIA LÁCTEA, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá inicialmente apenas 1 (uma) Classe, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do Artigo 5º, §3º da parte geral da Resolução CVM 175, e observado o disposto no Artigo 140, §2º da referida resolução. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Subclasses da Classe única serão descritos no Anexo e/ou Apêndices, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. O Fundo terá o Prazo de Duração de 20 (vinte) anos, contado da data da Integralização Inicial, podendo ser renovado por períodos sucessivos de 1 (um) ano, mediante deliberação tomada por Cotistas representando 100% (cem por cento) das Cotas emitidas em Assembleia Geral de Cotistas convocada para esse fim.

Parágrafo Terceiro. Durante o Prazo de Duração do Fundo e, a partir da vigência prevista no parágrafo 2º do Artigo 140 da parte geral da Resolução CVM 175, poderão ser constituídas novas classes de Cotas, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175, mediante ato conjunto do Administrador e do Gestor, contanto que as novas classes de Cotas não afetem os direitos conferidos aos Cotistas da Classe, conforme regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto. Por meio de deliberação conjunta do Administrador e do Gestor, poderão ser constituídas novas Subclasses de Cotas para a Classe, ainda que tais novas subclasses tenham preferência, em relação às demais subclasses já existentes à época da sua criação, no pagamento dos rendimentos, das amortizações ou do saldo de liquidação da Classe ou quaisquer outras distribuições, de acordo com as condições estabelecidas no Anexo.

Parágrafo Quinto. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre o Regulamento.

Objetivo

Artigo 3º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo listados abaixo:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas;

II – títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas;

III – cotas de outros FIP; e

IV – cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso.

Parágrafo Primeiro A Classe pode adquirir direitos creditórios que não estão listados no *caput*, desde que sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas.

Parágrafo Segundo A Classe pode investir nas sociedades de que trata o *caput* por meio de instrumentos que lhe confirmem o direito de adquirir participação societária, independentemente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Artigo 4º A Classe deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido no Anexo da Classe.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

I – o investimento da Classe na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo Segundo. A participação da Classe no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II – pela celebração de acordo de acionistas que assegure à Classe a efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III – pela celebração de adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo 3º não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5º A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 202, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.150.453/0001-20, habilitada para a administração de carteiras de fundos de investimento conforme Ato Declaratório CVM n.º 7.446, de 13 de outubro de 2003.

Artigo 6º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administrador obriga-se a:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;

IV – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

V – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

VI – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe, bem como as demonstrações contábeis e demais informações da Classe;

VII – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e pela Classe, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de cotas;

VIII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

X - divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente à Classe ou às suas operações, de modo a garantir aos Cotistas acesso a estas informações;

XI – observar as disposições constantes do Regulamento do Fundo e do Anexo da Classe, no tocante às atividades de administração;

XII – cumprir as deliberações da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas;

XIII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

XIV – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe;

XV – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

XVI - fazer as chamadas de capital mediante expressa solicitação do Gestor;

XVII - elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados da Classe, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento e do Anexo da Classe;

XVIII - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, inclusive tomando medidas judiciais e extrajudiciais, observada a competência da Assembleia Especial de Cotistas para aprovação de tais medidas, se aplicável;

XIX - transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Parágrafo Único Também constituem obrigações do Administrador, traspassadas as obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção I.

Gestor

Artigo 8º A gestão do Fundo será realizada pela **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.** sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio

de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 202, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.150.453/0001-20, habilitada para a administração de carteiras de fundos de investimento conforme Ato Declaratório CVM n.º 7.446, de 13 de outubro de 2003.

Artigo 9º O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e, quando aplicável, da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

I – negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando a Classe, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II – negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe; e

III – monitorar os ativos integrantes da carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, dando conhecimento aos Cotistas e ao Administrador, da respectiva ata até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a sua assinatura.

Artigo 10º Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

III - informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo ou da Classe;

IV - providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;

V - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;

VI - observar as disposições do Regulamento do Fundo e do Anexo da Classe, no tocante às atividades de gestão;

VII - cumprir as deliberações da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas;

VIII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

X - disponibilizar aos Cotistas trimestralmente, ou em prazo inferior, caso assim solicitado por Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sejam detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, os quais contenham o mesmo nível de informações exigidas para divulgação por empresas listadas em bolsa de valores, e que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;

XI - firmar, em nome da Classe, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;

XII - manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (*compliance*) pelas Sociedade Investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, respeito as leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado;

XIII - diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento;

XIV - elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados da Classe, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento e do Anexo da Classe;

XV - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, inclusive tomando medidas judiciais e extrajudiciais, observada a competência da Assembleia Especial de Cotistas para aprovação de tais medidas, se aplicável; e

XIX - transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Parágrafo Primeiro Também constituem obrigações do Gestor, traspassadas as obrigações previstas no *caput* deste Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção II.

Parágrafo Segundo Sempre que forem requeridas informações ,na forma prevista no inciso X do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Especial de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Terceiro Os relatórios, análises e fundamentações produzidos pelo Gestor, na forma acima prevista, deverão abordar, em linguagem clara e concisa, os principais motivos que levaram ao investimento ou desinvestimento na Sociedade Investida, bem como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções adotadas para os efeitos sobre o patrimônio da Classe na hipótese materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados. Os documentos produzidos que fundamentem os relatórios e decisões do Gestor, o que inclui, mas não se limita, a relatórios de auditoria, *due diligence* jurídica, pareceres de especialistas e de outros prestadores contratados pelo Gestor em conexão com as operações da Classe, deverão ser disponibilizados aos Cotistas da Classe.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- I - receber depósito em conta corrente;
- II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;

III - prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, com exceção da hipótese prevista no Parágrafo Quinto, abaixo;

IV - vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

V - garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

VI - utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e

VII - praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro O Gestor poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Segundo O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro Caso a Classe obtenha apoio financeiro direto de organismos de fomento, estará autorizada a contrair empréstimos ou financiamentos diretamente dos organismos de fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da respectiva carteira.

Parágrafo Quarto O Gestor poderá utilizar os ativos integrantes da carteira da Classe na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.

Parágrafo Quinto O Gestor poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

Parágrafo Sexto Caso existam garantias prestadas pela Classe, conforme disposto no parágrafo acima, o Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de Fato Relevante.

Artigo 12 É vedado ao Gestor e à empresa de consultoria, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Artigo 13 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 14 Salvo se aprovada em Assembleia Especial de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

I. o Administrador, o Gestor e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pela Classe, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia Especial de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

I – como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e

II – como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio da Classe em uma única classe.

Parágrafo Terceiro Fica desde já vedado o coinvestimento em Sociedades Investidas pelo Administrador, pelo Gestor ou por membros do Comitê de Investimento, bem como por partes

a eles relacionadas, inclusive outros veículos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor, conforme o caso.

Responsabilidades

Artigo 15 O Administrador, o Gestor e os demais Prestadores de Serviços da Classe não responderão perante o Fundo, à Classe e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, porém responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo ou a Classe, conforme aplicável, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 16 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 17 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 18 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o artigo 16, acima.

Parágrafo Primeiro Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no artigo 16, acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 19 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no artigo 16, acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo. Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no artigo 16, acima, não aprovar o substituto do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no artigo 18, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 20 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 21 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 22 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 23 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) auditoria independente; e
- (b) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro Os serviços de custódia qualificada, tesouraria, controle e processamento dos ativos e escrituração de emissão e resgate de cotas serão prestados pelo Custodiante.

Parágrafo Segundo Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

II – títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

III – ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Terceiro Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

I – receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;

II – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

III – cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 24 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 25 O Gestor poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b) distribuição das Cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco das Cotas;
- (e) formação de mercado para as Cotas; e
- (f) cogestão da carteira da Classe.

Artigo 26 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe, limitadas a 0,1% (um décimo por cento) ao ano do Patrimônio Líquido da Classe;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;
- (n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (p) Taxa de Máxima de Custódia;
- (q) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;

- (r) Taxa Máxima de Distribuição;
- (s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (u) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (v) despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos, limitadas a R\$ 0,05% (cinco centésimos por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;
- (w) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, limitadas a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao ano; e
- (x) contratação de empresa especializada para avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, sem limite de valor.

Parágrafo Primeiro. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

Parágrafo Terceiro. Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo 28º incorridas pelo Administrador e/ou Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 18 (dezoito) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes das despesas devem ser passíveis de serem auditados no momento em que forem elaboradas as demonstrações contábeis do primeiro exercício social do Fundo.

CAPÍTULO V. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 28 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	80% (oitenta por cento das Cotas Subscritas)
II. destituição ou substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, e escolha de seus substitutos;	80% (oitenta por cento das Cotas Subscritas)
III. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;	80% (oitenta por cento das Cotas Subscritas)
IV. alteração do Regulamento do Fundo;	80% (oitenta por cento das Cotas Subscritas)
V. inclusão no rol de Encargos do Fundo de encargos não previstos na regulamentação em vigor, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável;	80% (oitenta por cento das Cotas Subscritas)
VI. alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	80% (oitenta por cento das Cotas Subscritas)
VII. alteração das classificações do Fundo;	maioria dos Cotistas presentes
VIII. prorrogação do prazo de duração do Fundo.	maioria dos Cotistas presentes

Artigo 29 A Assembleia Geral de Cotistas que deva deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo somente pode ser realizada após o envio aos Cotistas, ou a disponibilização a estes, de cópias das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado por ato conjunto do Administrador e do Gestor, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo

ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e (c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos itens (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 30 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento, contendo, na convocação, todos os eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência eletrônica e deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto abaixo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas deverão manter atualizados junto ao Administrador todos seus dados cadastrais, como nome completo, endereço de domicílio e endereço eletrônico para fins de recebimento da convocação mencionada nos parágrafos acima.

Parágrafo Sexto. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Sétimo. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de, ao menos, 1 (um) Cotista.

Parágrafo Oitavo. Os Cotistas poderão ser representados em Assembleia Geral de Cotistas por procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, devendo o referido instrumento de mandato ser enviado ao Administrador, para análise e validação, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) da referida Assembleia.

Deliberações

Artigo 31 Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 32 As deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas de acordo com o quórum estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Segundo. Somente poderão votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Terceiro. Ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo, não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quarto. A vedação de que trata o Parágrafo Terceiro não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos seus itens (a) a (e), acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administrador.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 33 A Assembleia Geral de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até a data da realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso seja realizada por meio eletrônico, e, no máximo, 15 (quinze) dias, caso seja realizada por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

Parágrafo Sexto. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO VI. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 34 O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;

IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e

V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 35 O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; **(b)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço;

(c) observado o disposto no Anexo da Classe, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; (d) observado o disposto no Anexo da Classe, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; (e) a substituição da Administrador ou da Gestor; (f) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; (g) a alteração do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação; (h) o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e (i) a emissão de novas Cotas.

Parágrafo Quarto. O Administrador poderá deixar de divulgar Ato ou Fato Relevantes caso entenda que a sua revelação põe em risco interesse legítimo da Classe, observado o disposto neste Regulamento e no Anexo da Classe.

Parágrafo Quinto. Os Atos e Fatos Relevantes poderão ser remetidos por correio eletrônico pelo Administrador aos Cotistas, desde que estes sejam devidamente comunicados.

Artigo 36 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, com base na ICVM 579/16, conforme alterada, e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos da Classe, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no “Capítulo VIII – Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe, do Patrimônio Líquido e das Cotas” do Anexo da Classe, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Quarto. O Administrador deve enviar aos Cotistas e à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações: (a) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175; (b) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram, com base no exercício social do

Fundo; **(c)** anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; **(d)** no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; **(e)** em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas; **(f)** em até 5 (cinco) dias úteis do reconhecimento contábil de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, caso o Fundo seja qualificado como entidade para investimento nos termos da ICVM 579/16, conforme alterada (f.1) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo; (f.2) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido da Classe apurados de forma intermediária; **(g)** imediatamente, qualquer Ato ou Fato Relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos Financeiros constantes da Carteira da Classe.

Artigo 37 Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos da Classe ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I – o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade da Classe, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 38 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido da Classe apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis da Classe para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

- a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
- b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Especial de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas da Classe.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 39 O Fundo e a Classe terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis do Administrador e do Gestor.

Artigo 40 O exercício social do Fundo se encerrará em 31 de março de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 42 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas

no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 43 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 44 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800 591 9154, do e-mail: ger2.fundos@oliveiratrust.com.br e do endereço físico: Av. das Américas, 3434 - bloco 7, 2º andar - Barra da Tijuca, RJ, 22640-102, cidade do Rio de Janeiro Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 45 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Arbitragem

Artigo 46 O Administrador, o Gestor, o Custodiante, os membros do Comitê de Investimento e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ao Anexo da Classe ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e da Classe, e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo Quinto. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo Sexto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Sexto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Oitavo abaixo.

Parágrafo Sétimo. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ao Anexo da Classe ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e da Classe, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

ANEXO

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VIA LÁCTEA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VIA LÁCTEA.

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, a Classe é classificada como Multiestratégia, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em diferentes tipos e portes de Sociedades Investidas.

Artigo 2º A Classe é constituída como classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da Classe a qualquer subclasse de Cotas.

Artigo 3º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 4º A Classe terá Prazo de Duração de 20 (vinte) anos, contados da data da Integralização Inicial, podendo ser renovado por períodos sucessivos de 1 (um) ano, mediante deliberação tomada por Cotistas representando 100% (cem por cento) das Cotas emitidas em Assembleia Especial de Cotistas convocada para esse fim.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 5º As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo

Auditor Independente

Artigo 6º O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 28 da parte geral do Regulamento.

Custodiante

Artigo 7º Os serviços de custódia qualificada, tesouraria, controle e processamento dos ativos e escrituração de emissão e resgate de cotas serão prestados pelo Custodiante, autorizado pela CVM para este fim.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará à Classe os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação da Classe; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações da Classe.

Artigo 11 **Artigo 8º** Pelos serviços de custódia qualificada, tesouraria e escrituração, o Custodiante fará jus a uma Taxa Máxima de Custódia, equivalente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano, calculada diariamente sobre o Patrimônio Líquido integralizado, aplicando-se a esta parcela um valor mínimo mensal de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) .

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Custódia será calculada à base de 252 dias úteis ao ano, sendo provisionada mensalmente e paga no último Dia Útil do mês.

Parágrafo Segundo - O valor mínimo da Taxa de Custódia será corrigido anualmente, no mês de janeiro, pela variação positiva do IGP-M, ou por outro índice que vier a substituí-lo, isentos de quaisquer despesas extras e impostos.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo

Artigo 9º Em hipótese alguma o Administrador e o Gestor poderão contratar prestador de serviço que tenha real ou potencial conflito de interesse com a pertinente Companhia Alvo.

Intermediários

Artigo 9º O Gestor deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 10º A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 11º As despesas relativas à constituição e distribuição pública de Cotas da Classe compreendem a taxa de fiscalização estabelecida pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, os emolumentos referentes ao registro do Regulamento em cartório de registro de títulos e documentos e a publicação do anúncio de início e encerramento de distribuição inicial. A soma destas despesas será ressarcida ao Administrador por ocasião da Integralização Inicial.

Formador de mercado

Artigo 12º O Gestor poderá contratar os serviços de um formador de mercado para prestar os serviços de formação de mercado para as Cotas.

Consultoria em Investimentos

Artigo 12 O Gestor poderá contratar empresa de consultoria para prestar os serviços de consultoria especializada e assessoria relacionadas diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E OUTRAS TAXAS

Artigo 13 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo e controladoria dos ativos, a Classe pagará ao Administrador uma Taxa de Administração, equivalente a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano, calculada diariamente sobre o Patrimônio Líquido integralizado, aplicando-se a esta parcela um valor mínimo mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Parágrafo Primeiro A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil e pagas no último Dia Útil de cada mês, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração devido no último Dia Útil do mês em que ocorrer a Data de Início da Classe.

Parágrafo Segundo O valor mínimo da Taxa de Administração será corrigido pela variação positiva do IGP-M ou por outro índice que vier a substituí-lo, a cada 12 (doze) meses a partir da data de início da prestação dos serviços.

Parágrafo Terceiro O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais prestadores de serviços, por estes contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante da Taxa de Administração.

Artigo 14 Parágrafo Quarto Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará ao Gestor uma Taxa de Gestão, equivalente a 0,075% (setenta e cinco milésimos por cento) calculada diariamente sobre o Patrimônio Líquido integralizado, aplicando-se a esta parcela um valor mínimo mensal R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Artigo 15 Na hipótese da renúncia, descredenciamento e/ou, ainda, destituição do Administrador ou do Gestor, estes farão jus ao recebimento da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão a eles devida, conforme o caso, calculada até a data do seu efetivo desligamento.

Artigo 16 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 17 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste item, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

Artigo 18 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

Artigo 19 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160

Artigo 20 Será acrescido à Taxa de Administração a remuneração do Administrador para a participação e implementação das decisões tomadas em Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas, correspondente ao valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por hora-homem de trabalho dedicada a tais ativos.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 21 Constitui objetivo da Classe proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo, participando do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro A Classe deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas, sendo certo que o investimento em debêntures não conversíveis de emissão das Sociedades Investidas está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Segundo O limite de que trata o Parágrafo Primeiro não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previsto no Compromisso de Investimento, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Terceiro Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Primeiro, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

- a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou
- c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado no **Error! Reference source not found.**, acima, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos, observadas as competências da Assembleia Especial de Cotistas:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quarto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto, acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Anexo.

Parágrafo Quinto. Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Primeiro, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Sexto A Classe poderá investir em Ativos no Exterior, até o limite de 20% (vinte por cento) do Capital Subscrito, nos termos do artigo 12 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, observado, ainda, que tais Ativos no Exterior deverão:

I – Ser de emissão de entidade sediada em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, sejam supervisionadas por supervisor local que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas pela entidade;

II – Ser emitido por entidade com fins lucrativos, validamente constituída para o exercício de suas atividades; e

II – Observar os demais requisitos do Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Sétimo É vedado o investimento pela Classe em Ativos Alvo de emissão de sociedades que já estejam envolvidas em processo de reestruturação (*distressed*), recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Oitavo A Classe poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Parágrafo Primeiro, acima.

Parágrafo Nono Caso a Classe invista em outros fundos nos termos do Parágrafo Oitavo, acima, a Classe deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor.

Parágrafo Décimo Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, na Classe.

Parágrafo Décimo primeiro Até 100% (cem por cento) da carteira da Classe poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma mesma Sociedade Investida. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo segundo, abaixo.

Parágrafo Décimo segundo Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Décimo terceiro É vedado à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: **(a)** forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou **(b)** envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Investidas com o propósito de **(i)** ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou **(ii)** alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe.

Parágrafo Décimo quarto Na realização dos investimentos e desinvestimentos da Classe em Ativos Alvo, o Gestor agirá com total discricionariedade, observadas as limitações da Política

de Investimentos e, quando cabível, as deliberações da Assembleia Especial de Cotistas, tomadas nas hipóteses previstas neste Anexo.

Parágrafo Décimo quinto As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pela Classe:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;
- III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo sexto Caberá ao Gestor, a priori, e ao Administrador, a posteriori, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no parágrafo anterior.

Parágrafo Décimo sétimo Adicionalmente às condições acima, as Sociedades Investidas pela Classe que tiverem receita bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais, estarão dispensadas de seguir as práticas de governança previstas no Parágrafo Quinto.

Parágrafo Décimo oitavo Nos casos em que, após a realização do investimento pela Classe, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no Parágrafo Décimo Sétimo acima, a Sociedade Investida deve, em até 2 (dois) anos contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

- (i) Enquanto sua receita bruta não exceder R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais): a Sociedade Investida deverá atender os seguintes requisitos de governança (a) disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia; (b) no caso de obtenção de registro de companhia aberta na categoria A, obrigar-se, perante a classe investidora, a aderir a segmento especial de entidade administradora de mercado organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas; e (c) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.
- (ii) Caso sua receita bruta exceda R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais): a Sociedade Investida deverá atender todos os seguintes requisitos de governança previstos na regulamentação aplicável.

Parágrafo Décimo nono Para fins do cálculo acima, a receita bruta anual das Sociedades Investidas deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas do emissor.

Parágrafo Vigésimo As Sociedades Investidas não podem ser controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente receita bruta superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe; exceto se a Sociedade Investida for controlada por outra classe de cotas de fundo de investimento em participações e desde que as demonstrações contábeis dessa classe não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.

Parágrafo Vigésimo primeiro Caso, em qualquer momento de seu Prazo de Duração, a Classe não seja qualificada como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, as Sociedades Investidas deverão ter suas demonstrações contábeis anuais auditadas por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Vigésimo segundo A Classe pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas, desde que:

I – até o limite de 100% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito da Classe;

II – seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe; e

III – o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Vigésimo terceiro A Gestora de forma discricionária busca perseguir a rentabilidade ao investidor em observância a presente Política de Investimento, passando os cotistas a se sujeitarem ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”). Caso, por qualquer motivo, as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas, pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. O disposto no presente Parágrafo não se aplica aos cotistas sujeitos à regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Vigésimo quarto O Gestor não utilizará metodologia específica para rateio de ordens em relação à Classe, devendo todas as operações serem emitidas em nome da Classe.

Parágrafo Vigésimo Primeiro Será de responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação do enquadramento da Classe à Política de Investimento da Classe e, conseqüentemente, aos requisitos previstos no presente capítulo.

Parágrafo Vigésimo Segundo A Sociedade Investida, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe, deverá ser submetida à Diligência, a qual deverá versar sobre todos os aspectos que o Gestor entender como necessários para a completa avaliação da Sociedade Investida, como por exemplo questões de ordem financeira, contábil, fiscal, previdenciária, concorrencial, societária, trabalhista, ambiental, imobiliária, de propriedade intelectual e tecnológica, além de aspectos relacionados à ética e integridade, devendo o Gestor dar ciência ao Administrador acerca dos aspectos relevantes resultantes da Diligência sempre que houver solicitação nesse sentido.

Período de Investimento

Artigo 22 A Classe deverá realizar os investimentos nos Ativos Alvo durante o Período de Investimento.

Artigo 23 O Período de Investimento da Classe somente pode ser alterados por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo poderão ser realizados a qualquer tempo pelo Gestor, observadas as restrição e limitações nos termos previstas neste Anexo.

Parágrafo Segundo. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos de Liquidez serão realizados pelo Gestor com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste

Regulamento, para o fim exclusivo de gerir o caixa da Classe e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Uma vez encerrado o Período de Investimento, (i) nenhum novo investimento será realizado pela Classe, (ii) não será exigida qualquer integralização remanescente, ressalvado, em ambos os casos, o disposto abaixo.

Parágrafo Quarto. O Gestor poderá, após o término do Período de Investimento, realizar investimentos nas Companhias Alvo e exigir integralizações remanescentes, para o pagamento, ou a constituição de reservas para pagamento: (a) de compromissos de investimento específicos assumidos pela Classe antes do término do Período de Investimento; (b) do valor de emissão de Ativos Alvo emitidos pela Companhia Investida, com a finalidade de impedir diluição dos investimentos já realizados, ou a perda de controle na Companhia Investida, desde que esta finalidade não esteja em desacordo com as condições de investimento na Companhia Investida; (c) dos encargos da Classe. Nestes casos, os Cotistas estarão obrigados a aportar os valores mencionados nos incisos (a), (b) e (c) do Parágrafo Terceiro deste Artigo, até o valor dos respectivos Capitais Comprometidos.

Artigo 24 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no presente Anexo.

Artigo 25 O investimento na Classe não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 26 A política de exercício de direito de voto o Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.oliveiratrust.com.br

VII. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 27 O Patrimônio Líquido da Classe corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo Primeiro Os ativos e passivos da Classe, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Segundo Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (a) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo formalizado por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada a ser contratada em nome do Fundo ou da Classe;
- (b) títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;
- (c) os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo Terceiro As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quarto A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas ou pelo Gestor poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 28 As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

VIII. FATORES DE RISCO

Artigo 29 Os investimentos na Classe sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos na Classe estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 30 Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor e em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 31 Os recursos que constam na carteira do Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira da Classe.

Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros da Classe nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Classe poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos

ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, a qual permanecerá exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Classe a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Anexo.

- (ii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- (iii) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (iv) **Risco de Derivativo:** A contratação pela Classe de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu Patrimônio Líquido superiores àquelas que ocorreriam no caso de tais estratégias não terem sido utilizadas. Essa situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais à Classe e aos seus Cotistas, proporcionalmente à sua participação no patrimônio.
- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando

sujeita, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe e os Cotistas de forma negativa.

- (vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar a Classe, as Sociedades Investidas e os demais ativos da Classe, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (vii) **Risco de Desenquadramento para Fins Tributários:** O Gestor envidará seus melhores esforços para manter o enquadramento do Fundo como Entidade de Investimento, de forma que os Cotistas se sujeitarão ao regime “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, conforme definição disposta na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e regulamentação contida na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Regulamentação Aplicável”). Isso significa que as Classes estarão sujeitas ao imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas. Caso as condições para classificação do Fundo como Entidade de Investimento sejam questionadas pelas autoridades competentes ou o Gestor não consiga observar a alocação, distribuição e enquadramento da Carteira, nos termos da Regulamentação Aplicável, não será possível assegurar a aplicação do Regime

Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que o Fundo estará sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) no último dia útil de maio e novembro de cada ano (“Come-Cotas”) ou no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas, caso ocorra antes. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do Come-Cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva, a depender do prazo da aplicação.

- (viii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** A Classe e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a Classe e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, consequentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (ix) **Restrições à negociação de Cotas:** Caso as Cotas sejam objeto de oferta com esforços restritos, nos termos da Resolução CVM 160, somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados, se aplicável, depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.
- (x) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Financeiros:** Este Anexo estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Financeiros. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Financeiros.
- (xi) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** A Classe, constituída sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que a Classe tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação da Classe. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos na Classe de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

- (xii) **Riscos relacionados à amortização de Cotas:** Os recursos gerados pela Classe serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade da Classe de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pela Classe, dos recursos acima citados.
- (xiii) **Risco de concentração dos investimentos da Classe:** Os investimentos da Classe poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.
- (xiv) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas:** Os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira da Classe estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora a Classe tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira da Classe e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari*

passu o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender a Classe no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso a Classe consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira da Classe. Os investimentos da Classe poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Anexo, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira da Classe e as Cotas.

- (xv) **Risco de não realização de investimentos:** Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo a não realização dos mesmos.
- (xvi) **Risco de Descontinuidade:** A Assembleia Especial de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada da Classe. Nessas situações, os cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pela Administradora ou pela Gestora, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.
- (xvii) **Risco de Pagamento Condicionado ao Retorno das Companhias Investidas:** Os recursos gerados pela Classe serão provenientes essencialmente dos rendimentos, dividendos e outras remunerações que sejam atribuídas aos Ativos Alvo integrantes de sua Carteira, bem como pela alienação de bens emitidos pelas Companhias Investidas. Portanto, a capacidade da Classe de amortizar Cotas está condicionada ao recebimento pela Classe dos recursos acima citados.

- (xviii) **Risco de Não Recuperação dos Recursos Aplicados:** Caso a Classe venha a tomar medidas para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Ativos Alvo cujos valores de principal ou encargos não tenham sido honrados, não existem quaisquer garantias de que os montantes devidos serão recuperados, total ou parcialmente, em prazo compatível com a duração da Classe. Nessa hipótese, os rendimentos da Classe e, em decorrência, dos Cotistas, poderão ser impactados de modo negativo.
- (xix) **Risco de Não Garantia de Rentabilidade:** O objetivo de rentabilidade da Classe não constitui garantia mínima ou promessa de obtenção ou manutenção de rentabilidade da Classe. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações existente no mercado ou na própria Classe não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos da Classe em companhias que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para a Classe. Os Cotistas da Classe estarão sujeitos a prejuízos resultantes, dentre outros fatores, da depreciação dos ativos e bens integrantes de sua carteira
- (xx) **Risco Ambiental:** As operações da Classe, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que a Classe, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios da Classe e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades da Classe, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados da Classe, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

- (xxi) **Patrimônio Líquido negativo:** As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que, sendo a responsabilidade dos Cotistas ilimitada, os Cotistas serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos.
- (xxii) **Desconhecimento técnico do Administrador:** O Administrador não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não tem capacidade técnica de avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista, ao ingressar na Classe, deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administração das Sociedades Investidas.
- (xxiii) **Classe fechada e mercado secundário.** A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.
- (xxiv) **Interrupção ou falhas operacionais na prestação de serviços.** O funcionamento do Fundo e da Classe conta com a atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.
- (xxv) **Ausência de Solidariedade:** não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor, respondendo cada um dos Prestadores de Serviços Essenciais, perante a

CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si, com o Fundo e com a Classe, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento, ao Anexo da Classe e às disposições legais e regulamentares aplicáveis. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que eventuais reclamações relacionadas à gestão da Classe, decisões de investimento, desinvestimento em Ativos Financeiros, forma de condução de negócios das Sociedades Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor, que não envolvam obrigações e responsabilidades do Administrador, deverão ser encaminhadas ao Gestor.

(xxvi) **Risco de Investimento no Exterior:** O investimento em Ativos Alvo no exterior pode ser afetado por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas aos países nos quais a Classe invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe no exterior estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social dos respectivos países, o que pode afetar negativamente tais investimentos e, conseqüentemente, a performance da Classe. Podem ocorrer atrasos na transferência de dividendos, ganhos de capital ou principal entre os países onde a Classe investir e o Brasil, interferindo na liquidez e no desempenho da Classe.

(xxvii) **Demais Riscos:** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

IX. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 32 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas no Regulamento, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
I. emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, inclusive sobre (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; (b) os termos e	80% das Cotas Subscritas

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas;	
I. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação da Classe;	80% das Cotas Subscritas
II. alteração do Anexo da Classe;	80% das Cotas Subscritas
III. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;	80% das Cotas Subscritas
IV. requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 26 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;	80% das Cotas Subscritas
V. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas da Classe, de outro lado, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175;	80% das Cotas Subscritas
VI. deliberar sobre a realização de operações pela Classe de que trata o Artigo 14 do Regulamento;	80% das Cotas Subscritas
VII. alteração na Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da taxa de performance, ou, ainda, inclusão de taxa de ingresso ou taxa de saída;	80% das Cotas Subscritas
VIII. aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;	80% das Cotas Subscritas
IX. a alteração dos procedimentos de liquidação descritos neste Anexo.	80% das Cotas Subscritas

Artigo 33 A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia Especial de Cotistas poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Artigo 34 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Especial, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe, conforme o caso.

X. COTAS E PATRIMÔNIO DA CLASSE

Cotas

Artigo 35 As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe e serão de classe única. As Cotas serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos, sem qualquer distinção.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe, ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe.

Parágrafo Segundo. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Terceiro. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação da Classe, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Anexo.

Parágrafo Quarto. Após o Fechamento, não serão distribuídas novas Cotas, salvo mediante deliberação prévia da Assembleia Especial de Cotistas. Nenhum Cotista será obrigado a subscrever e integralizar novas Cotas emitidas após o Fechamento.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 36 O máximo de recursos a serem compromissados para aporte na Classe, durante a Distribuição Inicial, a qual encontra-se encerrada, será de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), observado que para início de atividades da Classe, deverão ser subscritas no mínimo 4.500 (quatro mil e quinhentas) Cotas, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Cota, de modo a atingir o Capital Comprometido Mínimo, sendo certo que, após o encerramento da Distribuição Inicial, as novas emissões de Cotas deverão ser submetidas à aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto no parágrafo terceiro e seguintes deste artigo.

Parágrafo Primeiro. Para subscrever Cotas da Classe, cada investidor celebrará com o Administrador um Compromisso de Investimento e um Boletim de Subscrição, do qual deverá constar (i) nome e qualificação do subscritor, (ii) número de Cotas subscritas, (iii) preço de subscrição, (iv) valor total que o investidor em questão se obriga a integralizar no decorrer do Período de Investimento, de acordo com as chamadas de capital realizadas pelo Administrador na forma deste Anexo, sob as penas previstas neste Anexo e na legislação aplicável, (v) as

condições para integralização após cada chamada do Administrador; (vi) declaração do investidor de sua plena ciência a respeito do teor do presente Anexo, bem como de sua total concordância com as regras aqui estabelecidas; e (vi) declaração do investidor quanto à sua qualidade de investidor profissional, para os fins e segundo os termos da Resolução CVM nº 30.

Parágrafo Segundo. A subscrição mínima por investidor no âmbito da Distribuição Inicial é de 4.500 (quatro mil e quinhentas) Cotas.

Parágrafo Terceiro. A Classe aceitará subscrições de Cotas de investidores para fins de investimentos até o término do Período de Investimento. Após o fim do Período de Investimento a Classe aceitará subscrições de Cotas de investidores apenas para fins de captação de recursos para pagamento de despesas e encargos da Classe, para proteção de investimentos já realizados ou cumprimento de obrigações assumidas, pela Classe, dentro da vigência do Período de Investimento.

Parágrafo Quarto. A Classe poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas mediante a aprovação prévia da Assembleia Especial de Cotistas. A Assembleia Especial de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas da Classe), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo Quinto. Na proporção do número de Cotas que possuírem, os Cotistas terão direito de preferência para a subscrição das Cotas objeto da nova emissão, direito esse que deverá ser exercido por cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da respectiva Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a referida emissão. Será ainda assegurado aos Cotistas o direito de solicitar, nos respectivos Boletins de Subscrição, reserva das sobras de quaisquer Cotas que deixarem de ser subscritas pelos demais Cotistas dentro do acima referido prazo de 30 (trinta) dias para exercício do direito de preferência. Em tal hipótese, as sobras serão rateadas entre os Cotistas que tiverem solicitado a sua reserva, na proporção das respectivas Cotas por eles subscritas. A Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a nova emissão de Cotas fixará o prazo máximo para a subscrição das Cotas que remanescerem não subscritas, findo o prazo acima referido para exercício do direito de preferência previsto neste Parágrafo ou, conforme o caso, o respectivo saldo não rateado.

Parágrafo Sexto. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Parágrafo Sétimo. O valor da Cota nas distribuições subsequentes será determinado previamente por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, e seu respectivo preço de emissão deverá ser fixado de forma a não acarretar a diluição injustificada da participação dos antigos Cotistas da Classe, ainda que tenham direito de preferência para subscrever as novas Cotas.

Integralização Inicial e Integralizações Remanescentes

Artigo 37 Até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da assinatura no Compromisso de Investimento, cada Cotista deverá integralizar, no mínimo, 1% (um por cento) do Capital Comprometido constante do respectivo Compromisso de Investimento, configurando a Integralização Inicial a fim de dar início às atividades da Classe.

Artigo 38 A Integralização Inicial ocorrerá por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outro procedimento que vier a substituí-la. O Administrador fornecerá o comprovante de pagamento ao Cotista no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data da Integralização Inicial.

Artigo 39 Após a Integralização Inicial, as Integralizações Remanescentes deverão ser realizadas pelos Cotistas, observado o Capital Comprometido de cada Cotista, (i) mediante chamadas de capital feitas pelo Administrador, mediante prévia e expressa determinação do Gestor, na medida em que sejam necessárias para a realização de investimentos pela Classe, na forma disciplinada neste Anexo, e/ou (ii) mediante chamadas de capital realizadas pelo Administrador, independentemente de aprovação prévia do Gestor, para o pagamento de despesas e obrigações da Classe.

Artigo 40 As Integralizações Remanescentes serão realizadas pelo valor das Cotas apurado no fechamento do dia anterior ao da efetiva integralização.

Artigo 41 Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados na Classe pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pela Classe, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades da Classe. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão.

Parágrafo Primeiro. As Integralizações Remanescentes ocorrerão até o final do Período de Investimento, observados os termos deste Anexo, por meio de TED ou outro procedimento que vier a substituí-la. O Administrador fornecerá o comprovante de pagamento ao Cotista no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados de cada Integralização Remanescente de Cotas. Admite-se a integralização de Cotas da Classe com Ativos Alvo que atendam aos critérios dispostos neste

Anexo, sendo certo que tais Ativos Alvo devem ser avaliados a valor justo, respaldado em laudo de avaliação.

Parágrafo Segundo. Na medida em que sejam identificadas necessidade de capital, o Gestor solicitará ao Administrador que este realize a Chamada de Capital. O Administrador enviará, em até 02 (dois) Dias Úteis, as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 10 (dez) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo Terceiro. Os recursos aportados na Classe como forma de integralização das Cotas emitidas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para a integralização das Cotas.

Parágrafo Quarto. Até que os investimentos da Classe na Sociedade Investida sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Cotista Inadimplente

Artigo 42 A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas da Classe, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente. O Compromisso de Investimento firmado pelo Cotista servirá como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo Segundo. O Cotista Inadimplente: (a) terá seu direito de voto suspenso, e (b) ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis*, e de uma multa equivalente a 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, sendo que o valor da referida multa moratória, não será revertido em Cotas, devendo apenas vir a integrar o patrimônio da Classe.

Parágrafo Terceiro. Caso o Cotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, com sua obrigação de aportar recursos na Classe, estabelecida no Compromisso de Investimento, as amortizações a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes com a

Classe até o limite de seus débitos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e outras possíveis formas de cobrança aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. Caso a Classe não consiga efetivar, por qualquer dos meios previstos neste Artigo, a integralização das Cotas, a Assembleia Especial de Cotistas deliberará sobre o seu cancelamento.

Parágrafo Quinto. Cada Cotista, ao aderir ao Regulamento do Fundo e ao Anexo da Classe, automaticamente outorgará poderes irrevogáveis e irretratáveis ao Administrador (nos termos do artigo 685 do Código Civil Brasileiro), a qual vigorará até o encerramento do Prazo de Duração da Classe, para que o Administrador, independentemente de qualquer manifestação prévia do Cotista outorgante, (i) realize as compensações mencionadas no Parágrafo Terceiro; e/ou (ii) venda Cotas detidas pelo Cotista Inadimplente e utilize o produto de venda para sanar o inadimplemento.

Parágrafo Sexto. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Anexo, desde que referido atraso não acarrete descumprimento de obrigação precisamente assumida pela Classe e desde que referido atraso não ultrapasse 5 (cinco) dias úteis.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 43 As Cotas não serão registradas para transferência ou negociação em mercado secundário. Adicionalmente, caso solicitado por qualquer Cotista, o Administrador procederá a listagem das Cotas para negociação na B3 ou outro mercado de balcão, devendo proceder também com as adaptações neste Anexo exigidas pela regulamentação em vigor quando da admissão à negociação de Cotas em mercados organizados.

XI. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 44 As Cotas da Classe não são resgatáveis, mas serão amortizadas por ocasião da alienação, total ou parcial, de investimentos integrantes da carteira da Classe ou, ainda, sempre que houver pagamentos de dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outros direitos e remunerações no âmbito dos Ativos Alvo, observado o Parágrafo Terceiro abaixo, podendo haver Amortizações durante todo Prazo de Duração, sendo, no entanto, facultado ao Gestor e ao Administrador, mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto nos parágrafos abaixo, reter eventuais valores pagos pelas Companhias Investidas à Classe diante das obrigações de responsabilidade da Classe, com base nas estimativas do Gestor e Administrador, e considerando a liquidez de sua carteira.

Parágrafo Primeiro. Qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas da Classe e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio proporcional das quantias, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes, e será paga aos Cotistas até 10 (dez) dias corridos, contados da data do efetivo recebimento, pela Classe, dos recursos referidos no caput deste artigo, mediante crédito do valor correspondente na conta corrente previamente indicada pelo Cotista por meio de TED ou outro procedimento que vier a substituí-la, considerado valor da Cota no dia do pagamento, observada a possibilidade prevista no caput, de retenção de valores pela Classe mediante deliberação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Observado o disposto no caput deste Artigo, os dividendos, juros sobre capital próprio ou quaisquer outros rendimentos que venham a ser distribuídos em benefício da Classe, por conta de seus investimentos nos Ativos Alvo integrantes da sua Carteira, serão incorporados ao Patrimônio Líquido da Classe, podendo, após sua incorporação, serem amortizados aos Cotistas ou, ainda, destinados, inclusive, ao pagamento de obrigações de responsabilidade da Classe.

Artigo 45 Sem prejuízo das demais disposições deste Anexo, mediante aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, o Gestor poderá amortizar Cotas com ativos da Classe.

XII. LIQUIDAÇÃO

Artigo 46 A Classe entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração, observadas eventuais prorrogações, ou quando a Assembleia Especial de Cotistas assim determinar.

Parágrafo Primeiro Quando da Liquidação da Classe por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido da Classe entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais na Classe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo Segundo Não sendo instalada a Assembleia Especial de Cotistas referida no parágrafo acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas; **(b)** comunicará tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** convocará a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo Quarto Tal deliberação somente produzirá efeitos a partir da data de protocolo na CVM da cópia da ata da Assembleia Especial de Cotistas, com o inteiro teor da deliberação, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados de sua realização.

Parágrafo Quinto Caso a liquidação da Classe fique sujeita a obtenções de autorizações prévias de qualquer pessoa ou dependa da conclusão de procedimentos estabelecidos em acordo de cotistas da Classe, o Gestor deverá convocar, imediatamente, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração, que deverá ser prorrogado até a obtenção de tal autorização ou conclusão de tais procedimentos.

Parágrafo Sexto Mediante indicação do Gestor e aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, a Liquidação da Classe poderá ser feita, a critério e sob a responsabilidade do Gestor, de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- I. Resgate dos Investimentos Líquidos;
- II. Entrega de Ativos Alvo de emissão da Companhia Investida aos Cotistas.

Parágrafo Sétimo Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe, cabendo à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre qualquer questão controversa.

Artigo 47 A Liquidação da Classe deverá ser comunicada à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, , por meio do encaminhamento à CVM da ata da Assembleia Especial de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pelo Administrador, decorrente da amortização total de Cotas.

Artigo 48 O Administrador deverá, ainda, praticar todos os atos necessários ao encerramento da Classe perante quaisquer autoridades.

XIII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 49 O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

Parágrafo Primeiro. O Administrador e o Gestor deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial Conflito de Interesses e submeter a situação para avaliação da Assembleia Especial de Cotistas

Parágrafo Segundo. O Gestor e o Administrador possuem Código de Ética com Diretriz de Prevenção e Gestão de Conflito de Interesses em relação aos seus veículos de investimento, dentre eles a Classe, disponíveis nos seguintes websites, respectivamente: <https://galapagoscapital.com/wp-content/uploads/2024/03/Codigo-de-Etica-Grupo.pdf>.

Artigo 50 O Cotista que se encontre em uma situação que o coloque, potencial ou efetivamente, em Conflito de Interesses, de qualquer natureza, deverá (i) informar a referida situação ao Administrador, o qual informará essa mesma situação aos demais Cotistas; e (ii) abster-se de participar das discussões, salvo se detiver informações que desabonem o investimento, assim como de votar nas Assembleias Especiais de Cotistas realizadas para a resolução de conflito de interesses.

XIV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 51 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.